



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.845, DE 2016

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Autor: Deputado Sandro Alex (PSD/PR);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 5.845, de 2016, de autoria do nobre Deputado Delegado Sandro Alex, que “altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações”.

Em sua justificação, o nobre Autor aduz que o furto, o roubo a recepção de fios e cabos de rede de serviço de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica, bem como de elementos de rede e equipamentos com a função de prestar serviços de telecomunicações, são condutas muito graves e merecem tal reprimenda. Acrescenta, ainda, o seguinte:

É recorrente o cenário de interrupção do fornecimento do serviço de telecomunicações e internet banda larga móvel e fixa a comunidades inteiras, simultaneamente, devido ao furto constante de cabos, componentes de infraestrutura (Baterias, Retificadores de Energia AC), elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da impossibilidade de comunicação por voz ou dados,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237116050900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais.

Por conter temas conexos, foram apensadas as seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei n.º 5.853 de 2016**, do senhor Edinho Bez, que altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar do crime de furto e receptação de cabos óticos e de energia;
2. **Projeto de Lei n.º 1.312 de 2019**, do senhor Schiavinato, que acrescenta os artigos 183-A e 183-B ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer pena mínima, bem como tornar inafiançáveis crimes contra bens e instalações da administração direta ou indireta;
3. **Projeto de Lei n.º 5.335 de 2020**, do senhor Hélio Costa, que Aumenta as penas dos crimes de furto, de roubo e de receptação de bens públicos destinados ou provenientes de rede de fornecimento de iluminação pública;
4. **Projeto de Lei n.º 2.214 de 2021**, do Senhor Alex Manente, que Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas cominadas aos crimes de furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados;
5. **Projeto de Lei n.º 3.090 de 2021**, do senhor Alexandre Frota, que Altera o § 4º do artigo 155 do Dec. 2848/40 para inserir o inciso V para qualificar o crime de furto de fios e cabos de energia nos arredores de unidades de ensino e de saúde e de material de uso comum dos usuários do serviço;
6. **Projeto de Lei n.º 765 de 2022**, do senhor Júlio Lopes, que adiciona o § 8º no art. 155 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir que é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

anos e multa, se a subtração for de cabos de alimentação ou materiais e equipamentos ferroviários e metroviários;

7. **Projeto de Lei n.º 2.304 de 2022**, do senhor Sargento Fahur que altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais;
8. **Projeto de Lei n.º 750 de 2023**, do senhor Gilvan Máximo, que altera o Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar as penas dos crimes de furto, roubo ou receptação de quaisquer equipamentos ou instalações de serviços públicos essenciais;
9. **Projeto de Lei n.º 1.530 de 2023**, do senhor Pompeo de Mattos, que Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para aumentar as penas para furto, roubo e receptação de cabos de energia e comunicação;
10. **Projeto de Lei n.º 1.233 de 2023**, do senhor Fred Linhares, que altera o art.180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar e agravar a pena ao crime de receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações e de energia elétrica;
11. **Projeto de Lei n.º 2.184 de 2023**, do senhor Juninho do Pneu, que dispõe sobre o aumento das penas para os crimes de furto de cabos e equipamentos que possam prejudicar o funcionamento de serviço público essencial, bem como do crime de receptação desse produto;
12. **Projeto de Lei n.º 2.722 de 2023**, do Senhor Alberto Fraga, que acresce o §8º ao art. 155, revoga o inciso V do §2º e acrescenta os incisos III, IV, V e VI ao §2 A do art.157, aumenta a pena prevista no art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências

O projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitos à apreciação do Plenário em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela e seus apensados já haviam sido relatados pelo nobre deputado Thiago Peixoto, a quem peço vênica para utilizar, em parte, seu parecer.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 5.845 de 2016 e seus apensados.

O Projeto de Lei n.º 5.845 de 2016, bem como seus apensados, se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processo penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Assim, se verifica que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

A proposição em análise, bem como os projetos de lei apensados, pretendem agravar a conduta de furto, roubo ou receptação de cabos de energia elétrica, fios, cabos de serviços de energia elétrica e de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, para isso, propõem alterar a redação dos arts. 155, 157, 180 e 266, todos do Código Penal - CP. Pretendem, ainda, apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de quaisquer bens de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais.

De acordo com dados da Conexis Brasil Digital¹, o roubo e furto de cabos de telecomunicações no Brasil aumentaram em 14% em 2022. Durante o ano passado, foram furtados ou roubados 4,72 milhões de metros de cabos, em comparação com 4,13 milhões de metros em 2021. Essas ações criminosas afetaram pelo menos 7 milhões de pessoas, com o comprometimento do acesso a serviços de comunicação essenciais, como polícia, bombeiros e emergência médica. O número de pessoas afetados aumentou em 14% em relação ao ano anterior.

Para se ter uma ideia, a quantidade de cabos furtados em 2022 seria suficiente para cobrir a distância entre o ponto mais ao norte do Brasil (Monte Caburaí, em Roraima) e o ponto mais ao sul (Arroio do Chuí, no Rio Grande do Sul).

Na pesquisa, foi registrado que o estado mais afetado por essas ações é São Paulo, com 1,035 milhão de metros de cabos furtados ou roubados em 2022. O Paraná ocupa o segundo lugar, com 1,01 milhão de metros de cabos furtados ou roubados, um aumento de 66%. Minas Gerais está em terceiro lugar, com 626,2 mil metros, registrando um aumento de 119% em relação a 2021. O Espírito Santo teve um aumento de 155,5% no volume de cabos furtados ou roubados, totalizando 312,3 mil metros. O Rio Grande do Sul foi o

¹<https://conexis.org.br/volume-de-cabos-de-telecom-roubados-ou-furtados-cresce-14-em-2022-aco-es-criminosas-afetaram-7-milhoes-de-clientes/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

quinto estado mais afetado, com 306,1 mil metros de cabos furtados ou roubados.

Diante da dimensão do prolema, na cidade de São Paulo foi instalada uma CPI para se discutir soluções para os furtos e roubos de cabos de energia e cobre². Segundo a Enel, concessionária de energia elétrica que atua na Grande São Paulo, houve um aumento exponencial de mais de 1000% nos casos de furto de fios e cabos de cobre na região de 2018 a 2022.

Os dados mostram que, apenas de 2021 a 2022, houve um aumento de mais de 121% nos casos de furto de fios e cabos de cobre. No ano de 2022, foram registrados 14.168 casos desse crime, enquanto, até abril deste ano, já foram contabilizados 3.886 casos, um aumento de 53% em relação a todo o ano de 2020, contabilizando um prejuízo de mais R\$ 5 milhões de reais, só na metrópole paulistana.

Há de se lembrar, que esses criminosos têm a certeza da impunidade, haja vista, na maioria dos casos, após serem presos, são postos em liberdade após a audiência de custódia³.

Apesar de seguir a corrente de que a norma jurídica, mormente a norma penal, por restringir o **status libertatis** do indivíduo, precisa sempre preservar sua abstratividade, ou seja, estabelecer uma única ação ou ato típico, visando atingir o maior número possível de situações, há situações em que a necessidade de adequação à complexidade da realidade merece uma abordagem mais flexível e contextualizada para contribuir com um sistema jurídico mais justo e eficaz.

Nessa esteira, a sociedade está em constante evolução, e novas formas de condutas criminosas podem surgir com o avanço tecnológico, mudanças culturais e social. Com isso, o Direito Penal precisa evoluir para abarcar

²<https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/furto-de-fios-na-grande-sp-foi-superior-a-1000-nos-ultimos-5-ano-s-diz-enel-em-cpi/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,ocorr%C3%AAncias%20deste%20crime%20foi%2014.168.>

³<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/06/23/presos-com-4-toneladas-de-fios-furtados-sao-solto-s-em-audiencia-de-custodia-em-fortaleza.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

condutas antes não previstas, mesmo que isso implique em uma especificidade dentro da norma penal.

Portanto, enquanto a abstratividade pode ser uma característica desejável em algumas circunstâncias, é importante equilibrá-la com a necessidade de considerar a complexidade da realidade, a individualização das penas e a capacidade de adaptação às mudanças sociais.

Assim, apesar de cabos de energia elétrica, fios, cabos de serviços de energia elétrica e de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações se enquadrarem perfeitamente no conceito de coisa alheia móvel, exigido nos tipos penais de furto e roubo, e possuírem a devida tipificação, não se vislumbra que estas, sejam suficientes para prevenir e reprimir tais condutas.

Diante desse contexto, se espera uma resposta firme por parte deste parlamento. Para isso, proponho a criação do § 8º ao art. 155 do CP, no caso do delito de Furto, com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de cabos de energia elétrica, fios, cabos de serviços de energia elétrica e de telecomunicações, e quaisquer outros elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.”

Em relação ao delito de roubo, a inovação legislativa restará registrada como causa de aumento de pena de 1/3 até metade, constante no §2º do art. 157 do CP, acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 2º

VIII - se a subtração for de fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, e quaisquer



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237116050900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

outros elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações”

Uma observação que merece atenção, é que o constante nos Projetos de Lei apensados n.º 3.909 de 2021, 765 de 2022, 2.304 de 2022, 750 de 2023 e 2.184 de 2023, que pretendem, em síntese, agravar as penalidades se os crimes de furto ou roubo de cabos e afins, forem praticados em detrimentos de bens ou infraestrutura de órgãos que prestem serviços públicos essenciais, estarão contemplados nos termos proposto no substitutivo, haja vista trazerem inovação legislativa relevante ao caso.

Com isso, para garantir uma proteção jurídica adequada, é importante reconhecer que outras entidades, mesmo que privadas, que prestem serviços públicos essenciais também merecem proteção. A título de exemplo, consideremos a situação em que um indivíduo furta cabos de energia de um hospital público e outro indivíduo furta cabos de um hospital privado. Nesse caso, não seria coerente aplicar penalidades diferentes para condutas idênticas praticadas contra entidades com personalidades jurídicas distintas.

Dessa forma, os tipos penais de furto e roubo serão qualificados, **se praticados contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, empresas públicas, sociedade de economia mista ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.**

Nesse sentido, proponho a criação **do inciso V ao §4º do art. 155 do CP**, que contará **com pena de dois a oito anos, e multa**, no caso do Furto e a criação **do §1-A ao art. 157 do CP, com pena de seis a doze anos, e multa**, para o Roubo. Assim, a proteção abarcará, de forma abstrata, o proposto nos projetos bem como outras condutas praticadas contra essas entidades.

De forma semelhante, o Projeto de Lei n.º 2.722 de 2023 se encontra contemplado no que diz respeito ao inciso III do § 2-A do art. 157, conforme consta no Art. 3º do Projeto: “se o objeto do crime for essencial para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

funcionamento de instalações de infraestrutura, sistemas de energia, vias de transporte de passageiros, comunicações, abastecimento de combustível ou fornecimento de água potável”. No entanto, os demais pontos do referido projeto não estão alinhados com o escopo do projeto principal, que é o furto e/ou roubo de cabos, uma vez que tratam do roubo no interior de transporte coletivo, roubo de carga e roubo com restrição de liberdade. Na perspectiva deste relator, tais aspectos não podem ser incorporados ao substitutivo, pois, apesar de tratar do tipo penal roubo, estamos diante de matérias completamente diferentes. Portanto, tais disposições devem constar em projeto autônomo.

Com relação à mudança no art.180 § 6º do CP, ressalto que a alteração não se mostra profícua, porque a causa especial de aumento de pena existente já abarca a hipótese trazida pelos proponentes, pois o serviço de telecomunicações é um serviço público prestado por empresas que disputam, através de procedimento licitatório, o direito de exploração de determinado serviço em determinada região.

São exemplos de serviços públicos de telecomunicações: serviços de telefonia fixa, serviços de comunicação móvel, serviços de comunicação multimídia (comunicação de dados e banda larga), serviços de TV a cabo e serviços de radiodifusão. As empresas prestadoras destes serviços são empresas concessionárias de telecomunicações, estando, portanto, abrangidas pela atual redação do art.180, § 6º do CPI, vejamos:

“(…)tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro” (negrito e sublinhado acrescidos).“

Assim, tal alteração no ordenamento jurídico é desnecessária e, portanto, injurídica.

Malgrado a explanação acima, entendo que a inserção do §7º no art. 180, nos termos do projeto original é meritória e necessária, uma vez que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

tipificação de tal conduta vem aprimorar o tipo penal da receptação, a fim de apenar devidamente as condutas que afetam os serviços de telecomunicações, em razão do grande impacto negativo que tal agir tem para toda a sociedade. Com o objetivo de adequar os núcleos do tipo da qualificadora aos do *caput* e melhorar a técnica legislativa, sugere-se nova redação, nos termos do substitutivo que a seguir apresentamos.

No tocante à mudança no §2º do artigo 266 do CP, as proposições em análise estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo a mudança legislativa meritória, uma vez que a majorante terá aplicação quando a interrupção ou perturbação da prestação do serviço for efetivada através da subtração, dano ou destruição de equipamento usado na prestação de serviços de telecomunicações, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta e o condenável *modus operandi* do agente.

A fim de melhorar a técnica legislativa da causa especial de aumento de pena, no substitutivo aqui apresentado, trocamos a expressão “equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações” por “equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações,” a fim de aclarar a redação da majorante e permitir que uma maior gama de condutas possa ser encaixada no dispositivo legal.

Noutro giro, o Projeto de Lei n.º 1.312 de 2019, tenta inovar o ordenamento jurídico ao buscar estabelecer pena mínima, bem como tornar inafiançáveis crimes constantes do Título II (Dos Crimes Contra o Patrimônio) do CP, praticados contra bens e instalações da administração direta ou indireta. Ocorre que, apesar de meritória a ideia do autor, a proposta carece de fundamentação jurídica sólida e coerente, visto que imposição de uma pena mínima para os referidos crimes pode ser considerada uma medida desproporcional e prejudicial ao princípio da individualização da pena, uma vez que desconsidera as particularidades de cada caso concreto e o princípio da proporcionalidade, essenciais para um sistema de justiça eficaz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

No mesmo sentido, apesar de meritório tornar inafiançáveis os crimes praticados contra bens e instalações da administração, a proposta não está de acordo com o desejo do constituinte originário ao definir que são inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, bem como os crimes definidos como hediondos nos termos da lei⁴. Assim, por não compor nenhum desses tipos, é forçoso, por mais que meritório, declarar a inafiançabilidade da conduta em análise, o que torna a proposta contida no projeto de Lei 1.312 de 2019, injurídica, devendo, pois, ser rejeitada.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 5.845 de 2016, 5.853 de 2016, 5.335 de 2020, 2.214 de 2021, 3.090 de 2021, 765 de 2022, 2.304 de 2022, 750 de 2023, 1.530 de 2023, 1.233 de 2023, 2.184 de 2023 e 2.722 de 2023, pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.312 e de 2019, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 5.845 de 2016, 5.853 de 2016, 5.335 de 2020, 2.214 de 2021, 3.090 de 2021, 765 de 2022, 2.304 de 2022, 750 de 2023, 1.530 de 2023, 1.233 de 2023, 2.184 de 2023 e 2.722 de 2023 na forma do Substitutivo apresentado por este relator e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.312 e de 2019.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

⁴ Inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2016

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º O art.155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V ao § 4º e com § 8º, com as seguintes redações:

“Art. 155.....

.....

§ 4º.....

.....

V - contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, empresas públicas, sociedade de economia mista ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. (NR)

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, e quaisquer outros elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.(NR)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237116050900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Art. 3º O art. 157 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1-A, com a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....

§ 1º-A A pena é de reclusão de seis a doze anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, empresas públicas, sociedade de economia mista ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. (NR)

§ 2º

.....

VIII - se a subtração for de fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, e quaisquer outros elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º O art.155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

Art. 180.....

.....

§ 7º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja a de prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, mas que deva presumir-se obtida por meio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

criminoso, pela desproporção entre o valor e o preço, ou condição de quem a oferece.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa

.....(NR)"

Art.5º O §2º do art. 266 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.266.....
.....

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações".
(NR)

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 28/08/2023 11:49:57.883 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5845/2016

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237116050900>

